

PROCESSO: 015555/2018

PROCESSO: 015555/2018



PROCESSO: 015555/201

Requerente: RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME**Assunto:** IMPUGNACAO AO EDITAL**Aberto em:** 12/09/2018 15.05.45**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br**Prefeitura Municipal de Araucária - PR**
SMAD - DLC**SMAD****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido IMPUGNACAO AO EDITAL

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME**CPF/CNPJ:****Telefone:****Endereço:** , 0,
- Araucária - PR -**DADOS DA SOLICITAÇÃO****PROCESSO:**
015555/2018Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-09-12 15:05:45.0

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME

Processo cadastrado por: Bruno Gritten Deyna - SMAD - DLC Em 2018-09-12 15:05:45.0

COMPROVANTE DE PROTOCOLO**Nº do Protocolo:** 015555/2018**Data:** 12/09/2018 15.05.45

Senha para consulta: 61555

Local de Criação deste Requerimento: SMAD - DLC - Bruno Gritten Deyna**Requerente:** RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME**Assunto:** IMPUGNACAO AO EDITAL



RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME

CNPJ: 26.322.885/0001-39

Inscrição Estadual: 90.733.370-19

Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email:construtoraazulmaxx@hotmail.com



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AIRTON MOREIRA PINTO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 026/2018 – PL 12983/2018

Objeto: a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, por lote, da (s) seguinte (s) obra (s): **Lote: 01** Local: Rua José Maria dos Anjos, sn - Capela Velha; Objeto: Construção do Centro Municipal de Educação Infantil Ambrosio lantás. CMEI Ambrosio: edificação em estrutura de concreto armado com vedação em alvenaria, esquadrias em alumínio e madeira, pisos em concreto com revestimento cerâmico, vinílico, concreto desempenado, paisagismo e área para playground, lajes em concreto, cobertura em estrutura metálica, com telhas em fibrocimento, metálica com isolamento e polycarbonado no solário; sistemas de água potável, coleta e disposição de esgotos, drenagem, sistemas elétricos, spda; sistemas de combate a incêndio e pânico. Área Construída: 3.247,31 m². Colocação de placas de comunicação visual. Prazo de execução: 360 (trezentos e sessenta) dias; Capital social mínimo: R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais); Preço máximo: R\$ 2.240.175,87 (dois milhões, duzentos e quarenta mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e sete reais). **Lote: 02** Local: Rua Faisão, 1350 - Capela Velha; Objeto: Construção do Centro Municipal de Educação Infantil Arvoredo. CMEI Arvoredo: edificação em estrutura de concreto armado com vedação em alvenaria, esquadrias em alumínio e madeira, pisos em concreto com revestimento cerâmico, vinílico, concreto desempenado, paisagismo e área para playground, lajes em concreto, cobertura em estrutura metálica, com telhas em fibrocimento, metálica com isolamento e polycarbonado no solário; sistemas de água potável, coleta e disposição de esgotos, drenagem; sistemas elétricos, spda; sistemas de combate a incêndio e pânico. Área Construída: 1.247,70 m²; Plantio de Grama: 3.347,59 m². Colocação de placas de comunicação visual. Prazo de execução: 360 (trezentos e sessenta) dias; Capital social mínimo: R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais); Preço máximo: R\$

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME

ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000



RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME

CNPJ: 26.322.885/0001-39

Inscrição Estadual: 90.733.370-19

Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email: construtoraazulmaxx@hotmail.com



2.348.191,72 (dois milhões, trezentos e quarenta e oito mil, cento e noventa e um reais e setenta e dois centavos).

RENATA DE FATIMA GONÇALVES - ME, pessoa jurídica de direito privado e capital nacional, inscrita no CNPJ/MF 26.322.885/0001-39, com sede à Rua Gasparin Simas Milleo, Antônio Olinto/PR, neste ato representada por sua sócia administradora, Sra. Renata de Fátima Gonçalves, inscrita no CPF nº 066.415.179-50, residente e domiciliada junto a cidade da Lapa, Estado do Paraná, por seu advogado, PABLO MACIEL CORRÊA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil/PR sob o nº 93.292, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 30 e 41, §1º, da Lei nº 8666/93, dentro do prazo legal, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. DOS FATOS

1.1 A empresa subscrevente tendo interesse em participar do certame do Edital de Tomada de Preços que tem como objeto contratação de pessoa jurídica acima descrito, com todos os dados constantes no edital anexo, verificando as condições para qualificação técnica exigida, se deparou com o seguinte:

3 – “d” atestado (s) e/ou declaração (ões), em nome da proponente, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir: **Lote 01** DESCRIÇÃO SERVIÇO QUANTIDADE MÍNIMA Área Construída Execução de Estrutura de Concreto Armado Execução de Estrutura de

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000



RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME

CNPJ: 26.322.885/0001-39

Inscrição Estadual: 90.733.370-19

Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email: construtoraazulmaxx@hotmail.com



Aço para Cobertura 1.300,00 M2 70,00 M3 60,00 M2 **Lote 02** DESCRIÇÃO SERVIÇO
QUANTIDADE MÍNIMA Área Construída Execução de Estrutura de Concreto
Armado Execução de Estrutura de Aço Para Cobertura 490,00 M2 70,00 M3 90,00
M2 OBS: Para atendimento das quantidades mínimas acima, a quantidade de cada
um dos serviços deverá ser atendida integralmente em um atestado ou declaração
não sendo permitida a soma das quantidades de um mesmo serviço em mais de
um atestado ou declaração.

1.1. Ocorre, que tal exigência restringe ao caráter competitivo do procedimento licitatório na medida em que solicita comprovação de aptidão do proponente e também do responsável técnico.

1.2. Conforme restará demonstrado, o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica, não incluindo o atestado de capacidade técnico operacional da empresa.

1.3. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento.

1.4. Vale lembrar que a Lei já estabelece a comprovação da capacidade técnico operacional dos responsáveis da obra, situação esta que já torna a comprovação da capacidade da empresa dispensável.

1.5. Dessa forma, o item 3, subitem "d", viola as disposições legais e restringem o caráter competitivo de certame, sendo forçoso reconhecer a necessidade da supressão da referida exigência, conforme se demonstrará a seguir.

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000



RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME

CNPJ: 26.322.885/0001-39

Inscrição Estadual: 90.733.370-19

Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email: construtoraazulmaxx@hotmail.com



2. DA ILEGALIDADE

2.1. A matéria acerca do tema licitação está disposta na Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, que assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

2.2. Em atenção à referida determinação constitucional, a Lei nº 8.666/93 veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.

2.3. Destaca-se o artigo 3º, do referido dispositivo legal:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000



RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME

CNPJ: 26.322.885/0001-39

Inscrição Estadual: 90.733.370-19

Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email: construtoraazulmaxx@hotmail.com



2.4. Com efeito, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

2.5. Neste contexto, a Administração Pública deve evitar formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

2.6. Em relação à comprovação da qualificação técnica, o art. 30 da Lei nº 8.666/93, estabelece um rol taxativo da documentação que pode ser exigida. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000



RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME

CNPJ: 26.322.885/0001-39

Inscrição Estadual: 90.733.370-19

Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email: construtoraazulmaxx@hotmail.com



§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

2.7. Pois bem. Basta uma breve análise ao referido dispositivo legal para verificar que a comprovação da capacidade técnica restringe-se à **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**".

2.8. A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes. Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante." (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário). O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que "o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000



RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME

CNPJ: 26.322.885/0001-39

Inscrição Estadual: 90.733.370-19

Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email:construtoraazulmaxx@hotmail.com



profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo". **Portanto, a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao Crea.** Pois neste sentido o já posicionou o Tribunal de Contas da União - TCU:

Acórdão 7260/2016 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (Grifo nosso)

2.9. Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço. Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000



RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME

CNPJ: 26.322.885/0001-39

Inscrição Estadual: 90.733.370-19

Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email: construtoraazulmaxx@hotmail.com



licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

2.10. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).

2.11. *Ad argumentandum tantum*, mesmo que se admita a exigência de qualificação técnica da empresa, o TCU constantemente reafirma que a referida comprovação deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.12. Destacamos o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000



RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME

CNPJ: 26.322.885/0001-39

Inscrição Estadual: 90.733.370-19

Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email:construtoraazulmaxx@hotmail.com



imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

(Grifo nosso)"

"Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)"

2.13. Portanto,

2.14. Considerando a ausência de previsão legal da determinação de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa;

2.15. Considerando que a comprovação da capacidade técnico-operacional já é feita através do responsável técnico lotado na empresa, sendo, portanto, dispensável a apresentação da comprovação relativa à empresa;

2.16. Considerando que a Constituição Federal e a Lei de Licitações vedam toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório;

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000



RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME

CNPJ: 26.322.885/0001-39

Inscrição Estadual: 90.733.370-19

Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email: construtoraazulmaxx@hotmail.com



imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.
(Grifo nosso)"

"Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)"

2.13. Portanto,

2.14. Considerando a ausência de previsão legal da determinação de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa;

2.15. Considerando que a comprovação da capacidade técnico-operacional já é feita através do responsável técnico lotado na empresa, sendo, portanto, dispensável a apresentação da comprovação relativa à empresa;

2.16. Considerando que a Constituição Federal e a Lei de Licitações vedam toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório;

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000



RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME
CNPJ: 26.322.885/0001-39
Inscrição Estadual: 90.733.370-19
Inscrição Municipal: 5437
Telefone: (41)3622-5180
Email: construtoraazulmaxx@hotmail.com



2.17. É forçoso reconhecer a necessidade de supressão do item 3 subitem "d", no que se refere à exigência do atestado emitido para a participante.

3. DO PEDIDO

3.1. Diante do exposto, considerando a necessidade de se atender ao resultado pretendido da maneira mais rápida, vantajosa e eficaz, sem restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório, requer seja reformulado o edital, de modo que, seja suprimido o item 3 subitem "d" sendo admitida a comprovação da capacidade técnica-operacional apenas do responsável técnico da empresa (atestado de capacidade técnico profissional), servindo o registro da Licitante junto ao CREA como comprovante da capacidade técnico-profissional.

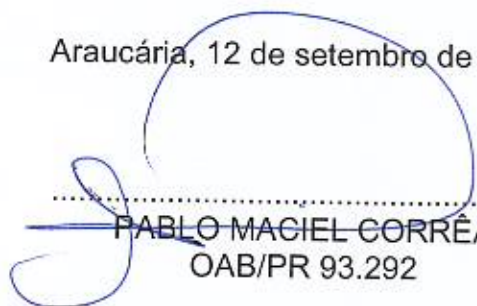
3.2. Por consequência, deve haver republicação do Edital, pois a alteração pleiteada reflete a necessidade de reformulação das propostas, devendo ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme dispõe o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

3.3. Subsidiariamente, caso mantido os termos do edital, deve ser esposado os fundamentos técnicos e jurídicos que pautaram a administração a optar pela manutenção da exigência, de modo a aferir se as razões são legítimas e que o poder público está respeitando o princípio da impessoalidade.

Nestes Termos

P. Deferimento

Araucária, 12 de setembro de 2018.


.....
PABLO MAGIEL CORRÊA
OAB/PR 93.292

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 026/2018 – PL 12983/2018



PARANACIDADE

01. OBJETIVO

O Estado do Paraná, por meio do Sistema de Financiamento de Ações está financiando ao Município abaixo identificado s) objeto (s) abaixo descrito (s).

O Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios – SFM, foi instituído pelo Decreto Estadual n.º 5631/2002, é administrado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDU, por meio do seu ente de cooperação Serviço Social Autônomo PARANACIDADE.

02. INSTAURADOR, SUPORTE LEGAL e REGIME DE CONTRATAÇÃO

O MUNICÍPIO de Araucária, ora denominado licitador, torna público que às 13:30 horas do dia 17 de setembro do ano de 2018, na rua Pedro Druszczyk nº 160 sobreloja em Araucária, se dará o prazo final para o Protocolo dos Envelopes, contendo Habilitação Preliminar e Proposta de Preços da presente licitação e a abertura se dará na mesma data, às 14:00 horas na sala de Abertura de Licitações no mesmo endereço acima, em Araucária, Paraná, Brasil, a Comissão de Licitação, integrada por membros indicados pela entidade instauradora da licitação, por meio de documento hábil, receberá as propostas para execução da(s) obra(s) objeto da Concorrência n.º 026/2018 - PL 12983/2018. Esta licitação, sob regime de empreitada por preço global, do tipo menor preço, **por lote**, será regida pelo Art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, Lei Complementar Federal n.º 123/2006; Lei Federal n.º 8.666/1993 e suas alterações posteriores, pelas disposições deste Edital e seus anexos.

03. INFORMAÇÕES, ESCLARECIMENTOS E ALTERAÇÃO DO EDITAL

03.1 Informações e esclarecimentos relativos ao edital, seus modelos, adendos e anexos poderão ser solicitados, **por escrito**, à Comissão de Licitação, até 05 (cinco) dias úteis antes da data limite para o recebimento das propostas (envelopes nº 1 e nº 2), sendo que as respostas serão enviadas **por escrito** a todas as proponentes, até 02 (dois) dias úteis antes do recebimento das propostas, sem identificar a proponente que deu origem à consulta.

03.2 A qualquer tempo, antes da data limite para o recebimento das propostas (envelopes nº 1 e nº 2), o licitador poderá, por sua própria iniciativa ou como consequência de algum esclarecimento solicitado por uma possível proponente, alterar os termos do Edital, com anuência expressa do PARANACIDADE, mediante a emissão de um adendo.

03.3 Nos casos em que a alteração do Edital importe em modificação das propostas, o licitador prorrogará o prazo de entrega das mesmas.

04. OBJETO, REGIME DE EXECUÇÃO, TIPO, PRAZO DE EXECUÇÃO, CAPITAL SOCIAL, CAPACIDADE DE EXECUÇÃO e PERCENTUAL DE GRANDES ITENS

Área Construída; execução de Estrutura de Concreto Armado; execução de Estrutura de Aço para Cobertura.

04.3 Para cada lote o valor do subtotal da planilha de serviços, de cada grande item, deverá respeitar o percentual pré-estabelecido na tabela abaixo, admitindo uma margem de variação para mais em até 20%. O valor que exceder esse percentual será pago junto com a última parcela do cronograma físico-financeiro.

Lote 01

ITEM	DESCRIÇÃO – GRANDES ITENS	PERCENTUAL DO VALOR GLOBAL
1	SERVIÇOS PRELIMINARES E ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	3,49%
2	MOVIMENTO DE TERRA, DRENAGEM E ÁGUAS PLUVIAIS	2,70%
3	FUNDAÇÕES	10,22%
4	ESTRUTURAS	25,34%
5	ALVENARIA, DIVISÓRIAS, MUROS E FECHOS	6,42%
6	COBERTURA	3,23%
7	ESQUADRIAS, ACESSÓRIOS, VIDROS E ESPELHOS	9,58%
8	INSTAL. ELÉTRICAS, TELEFONIA, SISTEMAS DE PROTEÇÃO E VENTILAÇÃO	7,01%
9	INSTAL. HIDROSANITÁRIAS, GAS-GLP, INCÊNDIO E APARELHOS	4,08%
10	REVESTIMENTOS DE PAREDES E PISOS, IMPERMEABILIZAÇÕES, PINTURAS E ARGAMASSAS	27,55%
11	PAVIMENTAÇÃO E CALCAMENTO, PAISAGISMO E EQUIPAMENTOS EXTERNOS	0,24%
12	DIVERSOS (LIMPEZA, ENSAIOS TECNOLÓGICOS, EQUIPAMENTOS)	0,14%

Lote 02

ITEM	DESCRIÇÃO – GRANDES ITENS	PERCENTUAL DO VALOR GLOBAL
1	SERVIÇOS PRELIMINARES E ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	2,83%
2	MOVIMENTO DE TERRA, DRENAGEM E ÁGUAS PLUVIAIS	3,00%
3	FUNDAÇÕES	1,92%
4	ESTRUTURAS	30,32%
5	ALVENARIA, DIVISÓRIAS, MUROS E FECHOS	6,78%
6	COBERTURA	4,78%
7	ESQUADRIAS, ACESSÓRIOS, VIDROS E ESPELHOS	6,56%
8	INSTAL. ELÉTRICAS, TELEFONIA, SISTEMAS DE PROTEÇÃO E VENTILAÇÃO	6,22%
9	INSTAL. HIDROSANITÁRIAS, GAS-GLP, INCÊNDIO E APARELHOS	6,78%
10	REVESTIMENTOS DE PAREDES E PISOS, IMPERMEABILIZAÇÕES, PINTURAS E ARGAMASSAS	29,47%
11	PAVIMENTAÇÃO E CALCAMENTO, PAISAGISMO E EQUIPAMENTOS EXTERNOS	1,18%
12	DIVERSOS (LIMPEZA, ENSAIOS TECNOLÓGICOS, EQUIPAMENTOS)	0,16%

04.4 Independentemente do valor apresentado pela proponente para cada grande item, o preço global da proposta não poderá ultrapassar o **Preço Máximo** estabelecido no item 04.1, sob pena de desclassificação.

04.5 O prazo de execução e a data de início da (s) obra (s) do(s) lote(s) será contado a partir do 11º (décimo primeiro) dia da data da assinatura do Contrato.

07.1 A Pasta Técnica com o inteiro teor do edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos poderá ser examinada no endereço mencionado no **item 02**, em horário comercial, ou solicitada por meio do e-mail rosane.souza@araucaria.pr.gov.br e no site www.araucaria.pr.gov.br. O licitador não assume responsabilidade com a proposta da proponente que não recebeu este edital, seus modelos e anexos diretamente do licitador. Neste caso, não serão aceitos protestos ou reclamações de empresas em relação a tais documentos, principalmente no que concerne ao **item 03.2**.

07.2 São parte integrante deste edital os seguintes elementos instrutores, bem como quaisquer adendos posteriores emitidos de acordo com o **item 03.2**:

- a) carta-credencial (Modelo n.º 01);
- b) declaração de recebimento de documentos (Modelo n.º 02);
- c) atestado de visita (Modelo n.º 03) ou declaração formal de dispensa (Modelo n.º 03.1);
- d) declaração de responsabilidade técnica (Modelo n.º 04);
- e) capacidade financeira (Modelo n.º 05);
- f) declaração de sujeição ao edital e inexistência de fato ou fatos supervenientes impeditivos da habilitação (Modelo n.º 06);
- g) carta-proposta de preços (Modelo n.º 07);
- h) planilha de serviços (Modelo n.º 08);
- i) cronograma físico-financeiro (Modelo n.º 09);
- j) declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica ou de origem nativa de procedência legal (Modelo n.º 10);
- k) declaração de fornecimento de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica ou de origem nativa de procedência legal (Modelo n.º 11);
- l) declaração de que a proponente enquadra-se como microempresa, empresa de pequeno porte ou empresa individual de responsabilidade limitada, para fins de aplicação da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 (Modelo nº 12);
- m) declaração, sob penas da lei, que não mantém em seu quadro de pessoal menores de 18 (dezoito) anos em horário noturno de trabalho ou em serviços perigosos ou insalubres, não mantendo, ainda, em qualquer trabalho, menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos (Modelo n.º 13);
- n) minuta de Contrato de Empreitada (Modelo n.º 14);
- o) relação de disponibilidade de veículos, máquinas e equipamentos (Modelo n.º 15);
- p) cronograma de utilização de veículos, máquinas e equipamentos (Modelo n.º 16);
- q) elementos gráficos (plantas e documentos gráficos) (Anexo I);
- r) especificações técnicas e memoriais (Anexo II);
- s) relação de serviços e quantidades - orçamento (Anexo III);
- t) modelo de placa (Anexo IV);
- u) BDI - composição (Anexo V).

07.3 A Comissão de Licitação disponibilizará a planilha de serviços (Modelo n.º 08) em meio digital.

08. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

08.1 Poderão participar da presente licitação empresa do ramo, brasileira ou estrangeira, devidamente constituída.



01 e n.º 02) enviada pelo correio ou outro serviço de entrega, ou pelo atraso na entrega da mesma.

09.4 A proposta, os demais documentos, bem como toda a correspondência trocada entre a proponente e o licitador deverão ser escritos em língua portuguesa. Documentos de apoio, como ilustrações, catálogos, folhetos e outros similares, podem ser versados em outro idioma desde que acompanhados de tradução (por tradutor juramentado) para o idioma português.

09.5 No horário estabelecido neste edital e aberto o primeiro envelope, nenhuma outra (s) proposta (s) (*envelopes n.º 01 e n.º 02*) será (ão) recebida (s).

10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1

10.1 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada (em tabelião de notas ou pela Comissão de Licitação na sessão de recebimento das propostas em confronto com o original), ou publicação em órgão de imprensa e deverão estar com prazo de validade em vigor. Quando o prazo de validade não estiver expresso no documento, o mesmo será aceito desde que a data de emissão não seja anterior a 60 (*sessenta*) dias da data limite para o recebimento das propostas, exceto para o documento referente aos **itens 10.2, 1 "d", "e" e "f", 3 "d" e "g", 4 "b" e "d"**. As folhas deverão, preferencialmente, estar numeradas em ordem crescente e rubricadas pela proponente.

10.2 Deverão estar inseridos no envelope n.º 01:

1) Quanto à Habilitação Jurídica:

a) declaração, sob penas da lei, que não mantém em seu quadro de pessoal menores em horário noturno de trabalho ou em serviços perigosos ou insalubres, não mantendo, ainda, em qualquer trabalho, menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos (*Modelo n.º 13*).

b) declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa de procedência legal, (*Modelo n.º 10*).

c) declaração de microempresa (*ME*), empresa de pequeno porte (*EPP*) ou empresa individual de responsabilidade limitada (*EIRELI*) para os fins da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 (*Modelo n.º 12*), quando for o caso.

d) prova de inscrição da proponente no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ).

e) registro comercial, RG e CPF no caso de empresário individual.

f) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, inclusive a última alteração contratual, devidamente registrada, em se tratando de sociedades empresariais, no caso de sociedades por ações acompanhado de documento de eleição dos seus administradores.

d) atestado (s) e/ou declaração (ões), em nome da proponente, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

Lote 01

DESCRIÇÃO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Área Construída	1.300,00 M2
Execução de Estrutura de Concreto Armado	70,00 M3
Execução de Estrutura de Aço para Cobertura	60,00 M2

Lote 02

DESCRIÇÃO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Área Construída	490,00 M2
Execução de Estrutura de Concreto Armado	70,00 M3
Execução de Estrutura de Aço Para Cobertura	90,00 M2

OBS: Para atendimento das quantidades mínimas acima, a quantidade de cada um dos serviços deverá ser atendida integralmente em um atestado ou declaração não sendo permitida a soma das quantidades de um mesmo serviço em mais de um atestado ou declaração.

e) declaração de responsabilidade técnica, indicando o responsável técnico pela execução da obra (*Modelo n.º 04*) até o seu recebimento definitivo pelo licitador;

f) a declaração acima exigida deverá ser acompanhada de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT" do responsável (eis) técnico (s) indicado (s), emitido (s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU", de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada no item 04.2;

g) comprovação de vínculo, por meio de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços, entre o responsável técnico pela execução da obra e a proponente. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita por meio da cópia da ata da assembleia de sua investidora no cargo ou contrato social.

h) relação de disponibilidade de veículos, máquinas e equipamentos a serem disponibilizados para a execução da (s) obra (i), conforme Anexo I, caso não conste a relação mínima neste anexo, a proponente deverá apresentar sua relação de veículos, máquinas e equipamentos conforme análise do projeto, constando o nome, n.º do RG, assinatura do responsável legal e nome, número do registro no CREA/CAU e assinatura do responsável técnico indicado, com declaração expressa de sua disponibilidade durante a execução, sob pena de inabilitação (*Modelo n.º 15*);

e) declaração de que concorda com todas as condições estabelecidas no presente edital e documentos pertinentes, bem como, de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação (*Modelo n.º 06*), em anexo.

10.3 É vedada, sob pena de inabilitação, a indicação de um mesmo responsável técnico, ou utilização de seu acervo técnico, por mais de uma proponente.

10.4 O responsável técnico só poderá ser substituído se atendido o item 10.2, subitem 3, alíneas “c”, “f” e “g”, com expressa autorização do licitador.

11. PROPOSTA DE PREÇOS - ENVELOPE N.º 2

11.1 Deverá ser apresentado um envelope n.º 2, **para cada lote**, devidamente fechado e inviolado, contendo os documentos abaixo relacionados, em uma via original. As folhas deverão ser, preferivelmente, numeradas em ordem crescente e rubricadas por elemento credenciado da proponente.

1) Carta-proposta de Preços (*Modelo n.º 07*), **por lote**, digitada ou impressa sem rasura e entrelinhas. Cada proponente deverá apresentar somente uma única carta-proposta de preços que deverá conter:

- a) razão social, CPNJ, endereço, telefone, e-mail, etc;
- b) data;
- c) preço global do objeto em moeda brasileira corrente, grafado em algarismos e por extenso;
- d) prazo de execução do objeto em dias;
- e) prazo de validade da proposta (*mínimo de 60 dias*), contados a partir da data limite estabelecida para o recebimento das propostas (*envelopes n.º 1 e n.º 2*) pela Comissão de Licitação.
- f) nome do titular ou do representante legalmente constituído com respectiva assinatura;

OBS: Em casos excepcionais, previamente à expiração do prazo original de validade da proposta, o licitador poderá solicitar às proponentes uma prorrogação específica no prazo de validade. A solicitação e as respostas deverão ser formuladas por escrito. No caso de a proponente recusar-se a estender o prazo de validade da proposta, sua proposta será rejeitada. Caso a proponente concorde com a dilação do prazo solicitado, não será permitido modificar a proposta, nem ser motivo para arguir futuramente qualquer alteração de preços.

2) Planilha de Serviços, impressa sem rasura e entrelinhas, deverá ser preenchida conforme (*Modelo n.º 08*), com nome do titular ou do representante legalmente constituído com respectiva assinatura, conforme item 07.3. O licitante deverá apresentar a planilha, obrigatoriamente, contendo as quantidades e a descrição completa de todos os itens na forma constante na planilha de serviços, sob pena de desclassificação.

3) Cronograma Físico-Financeiro (*Modelo n.º 09*), devidamente preenchido, constando o nome, número do registro no CREA/CAU e assinatura do responsável técnico indicado; e o nome, número do RG e assinatura do responsável legal pela empresa.

12. DISPOSIÇÕES REFERENTES À PROPOSTA DE PREÇOS

13.2 Juntamente com o recebimento dos envelopes n.º 1 e n.º 2 o representante da proponente, se não for membro integrante da diretoria e querendo participar ativamente (*com poderes legais para representar a proponente*) da sessão, deverá apresentar à Comissão de Licitação a credencial (*Modelo n.º 01*) com firma reconhecida, ou por meio de procuração passada em cartório. **A credencial é documento avulso e não deve estar inserida em nenhum dos envelopes.**

13.3 Uma mesma pessoa não poderá representar mais de uma proponente.

13.4 Em nenhuma hipótese será concedido prazo para apresentação ou substituição de documentos exigidos e não inseridos nos **envelopes n.º 1 e n.º 2**, ressalvados os erros e omissões sanáveis. No entanto, é facultado à Comissão de Licitação realizar diligências destinadas a esclarecer a instrução do processo licitatório, em qualquer fase da licitação, solicitar informações ou esclarecimentos complementares que julgar necessários, bem como, solicitar o original de documento da proponente, devendo a mesma apresentá-lo num prazo máximo de 48 (*quarenta e oito*) horas, a partir do recebimento da solicitação.

13.5 Após a rubrica dos documentos, a Comissão de Licitação oportunizará aos representantes presentes a possibilidade de analisar a documentação de habilitação dos demais proponentes, que poderão impugnar, por escrito, algum documento apresentado em desacordo com o edital. Não havendo manifestação por parte dos proponentes, a Comissão encerrará a sessão informando que o resultado do julgamento da habilitação será encaminhado aos interessados pelos meios usuais de comunicação (*edital, e-mail e publicação na imprensa oficial*).

13.6 Será lavrada ata circunstanciada da sessão, que registrará as impugnações, observações e demais ocorrências, e será assinada pela Comissão de Licitação e pelas proponentes presentes que assim o desejarem.

13.7 Será inabilitada a proponente que deixar de apresentar qualquer documento exigido, exceto o do **item 13.2**, desde que a informação que nele deveria estar contida, certificada ou atestada não puder ser suprida por outro documento apresentado ou estar disponível em site oficial. Não serão aceitos protocolos em substituição a documentos.

13.8 A ausência de assinatura em documento emitido pela proponente poderá ser suprida se o representante estiver presente na sessão e possuir poderes para ratificar o ato, devendo tal fato ser registrado em ata.

13.9 Serão aceitas as certidões em original, cópia autenticada ou obtidas pela Internet, dentro do prazo de validade, sujeitando-as às verificações caso necessário. No caso de divergência entre os dados constantes da certidão apresentada e os dados constantes da verificação, prevalecerá esta.

13.10 Se todas as proponentes forem inabilitadas a Comissão de Licitação poderá fixar o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação.

13.11 A partir da divulgação do resultado do julgamento, as proponentes terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, se assim o desejarem, observando-se o disposto no Art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/1993. Não havendo recursos, ou



14.9 Se existir erro aritmético na multiplicação da quantidade pelo preço unitário, o preço unitário prevalecerá, a não ser que, na opinião da Comissão de Licitação, exista um erro grosseiro e óbvio no preço unitário. Neste caso, o preço parcial cotado prevalecerá e o preço unitário será corrigido.

14.10 Nos casos em que houver diferença entre o preço global indicado na planilha de serviços e o preço global analisado, prevalecerá este.

14.11 Se o valor de um grande item (**item 04.3**) ultrapassar o percentual máximo admissível estabelecido, a diferença entre o valor proposto pela proponente e o máximo admissível será remanejado para a última parcela do cronograma físico-financeiro.

14.12 A Comissão de Licitação fará a conferência do cronograma físico-financeiro e procederá a correção se constatado erro, desequilíbrio físico-financeiro e/ou a necessidade de ajuste face o contido no **item 04.3**. A simples correção de erro, desequilíbrio físico-financeiro e/ou de ajuste não acarretará a desclassificação da mesma.

14.13 O cronograma físico-financeiro corrigido deverá ser aceito expressamente pela proponente. Caso rejeite a correção, a sua proposta será desclassificada.

14.14 Será desclassificada a proposta:

- a) elaborada em desacordo com o presente edital;
- b) cujo valor global analisado for superior ao estabelecido no **item 04.1**;
- c) que proponha qualquer oferta de vantagens não previstas no edital;
- d) que apresente preços ou vantagens baseadas nas ofertas das demais proponentes;
- e) que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero;
- f) que não aceite correção do cronograma físico-financeiro;
- g) que venha a ser considerada inexecutável pela Comissão de Licitação, após procedimento para apurar a viabilidade técnica e econômica do preço global proposto, quando for razoável concluir que a proponente não é capaz de executar o Contrato ao preço de sua oferta.

14.15 Consideram-se inexecutáveis as propostas cujos preços globais analisados sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos preços globais analisados, das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do preço orçado pelo licitador, ou
- b) preço global orçado pelo licitador.

14.16 A proponente deverá estar apta, quando solicitada pela Comissão de Licitação, a apresentar uma detalhada composição de preços unitários que demonstrem a viabilidade técnica e econômica do preço global proposto para a obra. A composição de preço deverá ser entregue por escrito ao presidente da Comissão de Licitação, no prazo a ser fixado pela mesma, após o recebimento da solicitação. A não apresentação da composição detalhada dos preços unitários será considerada como prova da inexecutabilidade da proposta de preço.



regularização da restrição e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa.

15.6 As certidões deverão ser entregues à Comissão de Licitação dentro do prazo acima, para efeito de posterior assinatura de contrato, sob pena de decair o direito à contratação da proponente e aplicação das sanções previstas no Art. 81 c/c Art. 87 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

15.7 Após a entrega das certidões e análise quanto à regularidade fiscal e trabalhista da proponente, a Comissão de Licitação decidirá quanto à habilitação final da mesma, que será comunicada às proponentes por meio dos meios usuais de comunicação (*edital, e-mail e publicação na imprensa oficial*). A partir da divulgação do resultado do julgamento as proponentes terão o prazo de 05 (*cinco*) dias úteis para interposição de recurso, se assim o desejarem, observando-se o disposto no Art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

15.8 Caso a proponente vencedora não apresente os documentos exigidos no item 15.6, ou não ocorrendo a contratação ou a apresentação de nova proposta de preços pela ME, EPP ou EIRELI melhor classificada, serão convocadas as ME, EPP ou EIRELI remanescentes que se enquadrem na hipótese do **item 15.4**, segundo a ordem de classificação.

15.9 Na hipótese de não contratação de ME, EPP ou EIRELI, nos termos dos itens anteriores, o objeto será adjudicado em favor da proposta de menor preço originalmente vencedora do certame.

16. ADJUDICAÇÃO E CONTRATAÇÃO

16.1 A execução da obra dar-se-á mediante termo de Contrato de Empreitada, a ser firmado entre o licitador e a proponente vencedora da licitação, após análise desta licitação pelo PARANACIDADE.

16.2 A proponente vencedora será convocada para assinar o termo de Contrato de Empreitada (Modelo n.º 14), dentro do prazo máximo de 5 (*cinco*) dias úteis, sob pena de decair do direito de contratação e sujeitando-se às penalidades previstas em lei.

16.3 A proponente vencedora deverá apresentar para celebração do contrato, quitação de débito junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou visto, quando a empresa não tiver sede no Estado do Paraná.

16.4 É facultado ao licitador, quando a convocada não assinar o termo de Contrato, convocar as proponentes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, ou solicitar a revogação da presente licitação independentemente da cominação prevista no Art. 81 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

17. GARANTIA DE EXECUÇÃO E ADICIONAL



19.1 A fiscalização, testes, reuniões de gerenciamento, comunicação estão disciplinadas na Cláusula Décima da minuta do Contrato de Empreitada.

20. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

20.1 A segurança e medicina do trabalho está disciplinada na Cláusula Décima Quarta da minuta do Contrato de Empreitada.

21. PLACAS DE OBRA

21.1 O fornecimento e instalação das placas de obra está disciplinada na Cláusula Sexta da minuta do Contrato de Empreitada, modelo anexo.

22. PAGAMENTO

22.1 O pagamento dos serviços será efetuado em moeda brasileira corrente, até 05 (*cinco*) dias úteis, após recepção do recurso financeiro pelo município e a apresentação correta de cada fatura dos serviços executados e documentos pertinentes, devidamente protocolados, desde que cumpridas às cláusulas contratuais e obedecidas às condições para liberação das parcelas.

22.2 O faturamento deverá ser protocolado, em 01 (*uma*) via, no protocolo geral na sede do licitador e deverá ser apresentado, conforme segue, de modo a padronizar condições e forma de apresentação:

a) nota fiscal/fatura, com discriminação resumida dos serviços executados, número da licitação, número do contrato, discriminação dos impostos e encargos que serão retidos pelo município e incidentes sobre o objeto contratado, e outros dados que julgar convenientes, não apresentar rasura e/ou entrelinhas e ser certificada pelo Responsável Técnico;

b) cópia da guia de recolhimento da Previdência Social – GPS do(s) mês(s) de execução por obra(s), devidamente quitada(s), de conformidade com o relatório do SEFIP/GFIP com as folhas detalhadas e resumidas da obra contratada, bem como comprovante(s) de transmissão do(s) arquivo(s) para a Caixa Econômica Federal, e cópia(s) da(s) guia(s) de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) último(s) recolhimento(s) devido(s), devidamente quitada(s), de conformidade com o demonstrativo de dados referentes ao FGTS/INSS, exclusivo da obra contratada;

OBS: Deverão ser apresentados os comprovantes de recolhimento de INSS e FGTS da obra contratada, devidos em todos os meses, contados entre a data de assinatura do contrato e o primeiro pagamento e entre um pagamento e outro, e não apenas o comprovante do último recolhimento realizado.

c) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

d) cópia da folha de pagamento dos empregados da obra contratada;



- 26.1 O licitador se reserva o direito de revogar ou anular esta licitação, parcial ou totalmente, sem que caiba a proponente o direito de qualquer reclamação ou indenização.
- 26.2 O licitador poderá declarar a licitação deserta ou fracassada, quando, respectivamente, não ocorrerem proponentes à licitação ou nenhuma das propostas de preços satisfizer o objeto.
- 26.3 A participação nesta licitação implica a aceitação integral e irretratável dos termos do edital.
- 26.4 Durante a fase licitatória a Comissão de Licitação, a seu exclusivo critério, poderá efetuar vistorias nas instalações das proponentes.
- 26.5 Fica estabelecido que toda e qualquer informação, esclarecimento ou dado fornecidos verbalmente por servidores/empregados do licitador não serão considerados como argumento para impugnações, reclamações ou reivindicações por parte das proponentes.
- 26.6 As marcas comerciais dos materiais constantes nos projetos, nas especificações técnicas, nos memoriais e nos orçamentos, quando citadas, são protótipos comerciais que servem, exclusivamente, para indicar o tipo de material a empregar. Portanto, serão aceitos materiais com qualidade, característica e tipo equivalentes ou similares.
- 26.7 Quando qualquer objeto de valor histórico ou valor significativo venha a ser descoberto, em qualquer parte do canteiro de obras e/ou local em que está sendo executado o objeto do presente edital, a Contratada deverá notificar à fiscalização e aguardar instruções sobre os procedimentos a serem seguidos.
- 26.8 Caso as datas previstas para a realização de sessões na presente licitação sejam declaradas feriado ou ponto facultativo, serão realizadas no primeiro dia útil subsequente.
- 26.9 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Licitação à luz da legislação, da jurisprudência e da doutrina aplicáveis à espécie.

Araucária, 10 de agosto de 2018.

AIRTON MOREIRA PINTO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA
Decreto nº 32.323/2018



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RENATA DE FATIMA GONÇALVES - ME, pessoa jurídica de direito privado e capital nacional, inscrita no CNPJ/MF 26.322.885/0001-39, com sede à Rua Gasparina Simas Milleo, s/nº, Centro, Antonio Olinto-PR, neste ato representada por sua sócia administradora, Sra. Renata de Fátima Gonçalves, inscrita no CPF nº 066.415.179-50, residente e domiciliada junto a cidade da Lapa, Estado do Paraná.

OUTORGADO: Dr. PABLO MACIEL CORRÊA, brasileiro, advogado, legalmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o nº 93.292, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.992.439-42, endereço eletrônico: pmaciellcorrea@hotmail.com

com escritório profissional à Rua Alfredo Charvet, 698, Vila Nova, Araucária, Paraná, Caixa Postal nº 19 - Fone/Fax: (41) 3642-1554 ou (41) 997548538

FINS E PODERES: Defender e propor demandas no Foro em geral, bem como eventuais recursos decorrentes dela; órgãos Municipais (Prefeitura) onde figurar como Autor(s) ou Réu(s) Assistente(s) oponente(s) e, os especiais para desistir, transigir, fazer acordo, substabelecer total ou parcialmente, podendo enfim praticar todos os atos judiciais e, extrajudiciais necessários ao bom desempenho do presente mandato e, poderes especiais, reconhecer a procedência do pedido renunciar o direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos e mais poderes da cláusula "ad judicium", podendo efetivar acordos, receber e dar quitação.

Araucária, 12 de setembro de 2018.

Renata de F. Gonçalves

RENATA DE FATIMA GONÇALVES - ME

Por Renata de Fátima Gonçalves

declaro (como) autenticos os
verdadeiros, nos termos do Lei 11.382/6

Rua Alfred Charvet, nº 698, Vila Nova, Araucária, PR - CEP 83.703-278 -
Cx P 19 (CEP 83.700970) - Fone: (41) 3642-1554 / 997548538

Pablo Maciel Corrêa OAB/PR 33282
Scanned by CamScanner



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 79807/2018

Validade: 01/12/2018

Razão Social: RENATA DE FATIMA GONÇALVES - ME

CNPJ: 26322885000139

Num. Registro: 62156

Registrada desde : 11/11/2016

Capital Social: R\$ 500.000,00

Endereço: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº SALA 01 CENTRO

Município/Estado: ANTONIO OLINTO-PR

CEP: 83980000

Objetivo Social:

Indústria da construção civil, industrial, comercial e residencial, com ou sem fornecimento de material, Ampliações e reformas completas, Serviços de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Comércio varejista de materiais de construção em geral, Serviços de pintura de edifícios em geral, Obras de urbanização, ruas, praças e calçadas, Transporte rodoviário coletivo de passageiros sob regime de fretamento municipal, Transporte escolar, Montagem de estruturas metálicas, Instalação e manutenção elétrica, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador exceto andaimes, Transporte rodoviário de carga exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional, Atividades de limpeza não especificados anteriormente, Fabricação de estruturas metálicas, Atividade de vigilância e segurança privada, Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais.

Restrição de Atividade : Atividades técnicas circunscritas às atribuições de seu responsável técnico.

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2018.

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Responsável(eis) Técnico(s):

1 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA

Carteira: PR-13299/D Data de Expedição: 22/08/1983

Desde: 11/11/2016 Carga Horária: 4: H/D

Título: ENGENHEIRO CIVIL Situação: Regular

Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º

Título: ENGENHEIRO CIVIL Situação: Regular

Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º

Observações: Possui competência profissional para as atividades do art. 7º da Lei Federal N.º 5.194/1966 nos campos de atuação do art. 28 do Decreto Federal N.º 23.569/1933 e do art. 7º da Resolução do Confea N.º 218/1973.

Título: ENGENHEIRO CIVIL Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º do CONFEA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015555/2018
INTERESSADO: RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES – ME
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 026/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012983/2018

À SMOP - URGENTE

I – Para, tecnicamente, justificar a exigência de que trata o subitem 10.3 “d” do edital:

10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1

(...)

3) Quanto à Qualificação Técnica:

(...)

d) atestado (s) e/ou declaração (ões), **em nome da proponente**, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

Lote 01

DESCRIÇÃO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Área Construída	1.300,00 M2
Execução de Estrutura de Concreto Armado	70,00 M3
Execução de Estrutura de Aço para Cobertura	60,00 M2

Lote 02

DESCRIÇÃO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Área Construída	490,00 M2
Execução de Estrutura de Concreto Armado	70,00 M3
Execução de Estrutura de Aço Para Cobertura	90,00 M2

OBS: Para atendimento das quantidades mínimas acima, a quantidade de cada um dos serviços deverá ser atendida integralmente em um atestado ou declaração não sendo permitida a soma das quantidades de um mesmo serviço em mais de um atestado ou declaração.

II – Após, retornem para demais encaminhamentos.

III – Remeta-se com a urgência que o caso requer.

PS. Segue anexo ao presente processo o PL nº 012983/2018 – IX volumes – originário da licitação em apreço.

Em 12/09/2018

AIRTON MOREIRA PINTO
Presidente CPLOSE



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Obras e Transportes



DESPACHO

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº15555/2018

À CPLOSE::

Em atendimento ao solicitado pela CPLOSE na folha de nº26 deste processo informamos:

- I - A qualificação técnica operacional, que trata o item 3 "d" do edital da Concorrência Pública nº026/2018, se refere a experiência que a empresa adquiriu ao longo do tempo, nos diversos serviços já executados pela proponente;
- II – Neste caso, deve-se fazer uma distinção: a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitado. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante, ou contratada pela Administração Pública;
- III – Fica claro portanto, que a qualificação técnica profissional configura experiência do ser humano no desenvolvimento de sua atividade individual. Por sua vez as organizações empresariais transcendem à existência limitada das pessoas físicas que as integram. Logo a qualificação para o exercício de certos empreendimentos decorre da estrutura organizacional existente;
- IV – Entende-se então que exigências de capacitação técnico operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, e o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público;
- V – A qualificação técnica operacional exigida no item 3 "d" do edital da Concorrência Pública nº026/2018, garante que a empresa tenha a experiência necessária e a condição de agregar pessoas e equipamentos, bem como a capacidade de gerenciá-los conforme a complexidade tecnológica e operacional necessário para aquela obra em conteúdo;
- V – Acrescenta-se ainda que jurisprudências atuais mostram serem compatíveis as exigências editalícias tanto de qualificação profissional como operacional, inclusive sendo por diversas vezes recomendação explícita do TCU e Tribunais de Contas estaduais, que tais exigências passem a fazer parte dos editais de licitação.

Araucária, 14 de setembro de 2018.


Marcelo Dambroski
CREA PR 125.702/D
SMOP/DCC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015555/2018
INTERESSADO: RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES – ME
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 026/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012983/2018

À SMOP - URGENTE

I – Para informar os respectivos dos percentuais dos quantitativos mínimos solicitados em face dos respectivos objetos, bem como para justificar a comprovação em um único atestado.

DESCRIÇÃO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Área Construída	1.300,00 M2
Execução de Estrutura de Concreto Armado	70,00 M3
Execução de Estrutura de Aço para Cobertura	60,00 M2

Lote 02

DESCRIÇÃO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Área Construída	490,00 M2
Execução de Estrutura de Concreto Armado	70,00 M3
Execução de Estrutura de Aço Para Cobertura	90,00 M2

OBS: Para atendimento das quantidades mínimas acima, a quantidade de cada um dos serviços deverá ser atendida integralmente em um atestado ou declaração não sendo permitida a soma das quantidades de um mesmo serviço em mais de um atestado ou declaração.

II – Após, retornem para demais encaminhamentos.

Em 15/09/2018

AIRTON MOREIRA PINTO
Presidente CPLOSE

FOLHA DE DESPACHO

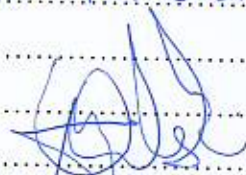
REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 15555/2018

NA SMOP/DCC:

I - OS QUANTITATIVOS EXIGIDOS EM EDITAL PARA OS LOTES I E II NÃO ULTRAPASSAM A QUANTIDADE DE 50% PARA OS ITENS ELENCADOS, QUE DEVERÃO SER EXECUTADOS NA OBRA. PORTANTO ATENDENDO O LIMITE ESTABELECIDO NA LEI N° 8666/93 SOBRE OBRA DE IGUAL EQUIVALÊNCIA.

II - A COMPROVAÇÃO EM UM ÚNICO ATESTADO SE JUSTIFICA NO SENTIDO DE GARANTIR A EXPERIÊNCIA TÉCNICA DAS PROPONENTES. É MUITO DIFERENTE SE IMAGINAR QUE UMA OBRA DE 1000 m², SEJA EQUIVALENTE A 20 OBRAS DE 50 m² CADA. A DIFICULDADE EXECUTIVA É MUITO MAIOR NA PRIMEIRA.

EM 17/09/2018



MARCELO DAMBROSKI
ENGENHEIRO CIVIL
CREA PR 125702/D

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015555/2018

INTERESSADO: RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES – ME

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 026/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012983/2018

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.322.885/0001-39, com sede na Rua Gasparin Simas Milleo s/n, Antônio Olinto/PR, tempestivamente (§ 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93), apresentou

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. Insurge-se a impugnante com relação à exigência de que trata o item 10, 3, “d” do edital, a saber:

10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1

(...)

3) Quanto à Qualificação Técnica:

(...)

d) atestado (s) e/ou declaração (ões), em nome da proponente, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

Lote 01

DESCRIÇÃO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Área Construída	1.300,00 M2
Execução de Estrutura de Concreto Armado	70,00 M3
Execução de Estrutura de Aço para Cobertura	60,00 M2

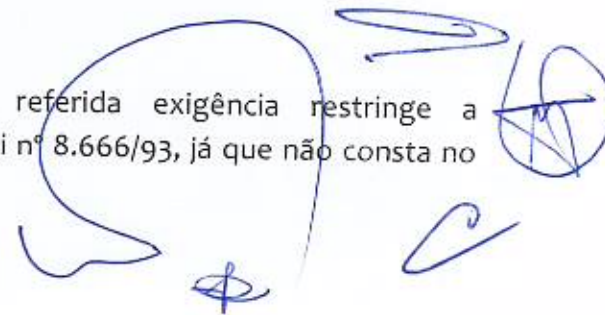
Lote 02

DESCRIÇÃO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Área Construída	490,00 M2
Execução de Estrutura de Concreto Armado	70,00 M3
Execução de Estrutura de Aço Para Cobertura	90,00 M2

OBS: Para atendimento das quantidades mínimas acima, a quantidade de cada um dos serviços deverá ser atendida integralmente em um atestado ou declaração não sendo permitida a soma das quantidades de um mesmo serviço em mais de um atestado ou declaração.

(Grifamos)

2. Aduz que referida exigência restringe a competitividade do certame e infringe o art. 30 da Lei nº 8.666/93, já que não consta no rol taxativo das exigências ali previstas.



3. Sustenta ainda que a Constituição Federal, ao tratar do tema (art. 37, XXI) somente permite exigências de qualificação técnica e financeira indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e que a própria Lei de Licitações em seu art. 3º veda a exigências restritivas à competitividade.

4. Acrescenta que não é possível registrar no CREA Atestado de Capacidade Técnica Operacional.

5. Mais além aduz que mesmo admitindo-se a exigência de Atestado de Capacitação Técnica Operacional, esta deveria se restringir àquelas parcelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações desde que devidamente fundamentadas.

6. Cida doutrina e jurisprudência pugnando ao final pela supressão do item 3 "d" do edital relativo à exigência de capacitação técnica operacional.

A PRESENTE IMPUGNAÇÃO NÃO MERECE PROVIMENTO

7. De início a que se dizer que consoante sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração poderá/deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

8. A SMOP – Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes – instada a se manifestar quanto à necessidade da comprovação da capacitação técnica operacional, por meio da apresentação de Atestado de Capacitação Técnica em nome da proponente, onde demonstre ter executado obra/serviço minimamente compatível e/ou equivalente com o objeto da licitação, nos moldes das exigências contidas no item 10, 3, "d" do edital, assim asseverou (fls. 27 e 29) excertos:

(fls. 27)

"I - A qualificação técnica operacional de que trata o item 3 "d" do edital da Concorrência Pública nº 026/2018, se refere a experiência que a empresa adquiriu ao longo do tempo, nos diversos serviços já executados pela proponente;

II - (...)

III - (...)

IV - Entende-se então que exigências de capacitação técnico operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público (...)

V - A qualificação técnica operacional exigida no item 3 "d" do edital da Concorrência Pública nº 026/2018, garante que a empresa tenha a experiência necessária e a condição de agregar pessoas e equipamentos, bem como a capacidade de gerenciá-los conforme a complexidade tecnológica e operacional necessário para aquela obra (...)"

(Grifamos)

(fls. 29)

"I - Os quantitativos exigidos em edital para os lotes I e II não ultrapassam a quantidade de 50% para os itens elencados, que deverão ser executados na obra. Portanto, atendendo o limite estabelecido na Lei nº 8.666/93 sobre obra de igual equivalência.

II - A comprovação em um único atestado se justifica no sentido de garantir a experiência técnica das proponentes. É muito diferente se imaginar que uma obra de 1000 m², seja equivalente a 20 obras de 50 m² cada. A dificuldade é muito maior na primeira."

9. Pois bem, considerando que as obras objeto da presente licitação, dizem respeito à construção de: **Construção do Centro Municipal de Educação Infantil Ambrosio lantás**. CMEI Ambrosio, com edificação em estrutura de concreto armado com vedação em alvenaria, esquadrias em alumínio e madeira, pisos em concreto com revestimento cerâmico, vinílico, concreto desempenado, paisagismo e área para playground, lajes em concreto, cobertura em estrutura metálica, com telhas em fibrocimento, metálica com isolamento e policarbonado no solário; sistemas de água potável, coleta e disposição de esgotos, drenagem, sistemas elétricos, spda; sistemas de combate a incêndio e pânico com **Área Total a ser Construída de 3.247,31 m² - lote 01 e Construção do Centro Municipal de Educação Infantil Arvoredo e CMEI Arvoredo:** edificação em estrutura de concreto armado com vedação em alvenaria, esquadrias em alumínio e madeira, pisos em concreto com revestimento cerâmico, vinílico, concreto desempenado, paisagismo e área para playground, lajes em concreto, cobertura em estrutura metálica, com telhas em fibrocimento, metálica com isolamento e policarbonado no solário; sistemas de água potável, coleta e disposição de esgotos, drenagem; sistemas elétricos, spda; sistemas de combate a incêndio e pânico e com **Área Total a ser Construída de 1.247,70 m² - lote 02.**

10. Considerando ainda que para o Lote 01, foi exigido atestado de capacitação técnica onde demonstre a execução de Área Construída de 1.300,00 M2; Execução de Estrutura de Concreto Armado 70,00 M3 e Execução de Estrutura de Aço para Cobertura 60,00 M2 enquanto para o Lote 02, foi exigido o mesmo atestado porém que demonstre a execução de Área Construída de 490,00 M2; Execução de Estrutura de Concreto Armado 70,00 M3 e Execução de Estrutura de Aço para Cobertura 90,00 M2.

11. Conclui-se, desse modo, que possuindo referidas obras a metragem de **3.247,31 m²** de área construída para o Lote 01 e **1.247,70 m²** de área construída para o Lote 02, bem como face demais especificidades dos referidos objetos, consoante manifestação da SMOP (fls 27 e 29, acima transcritas), ser perfeitamente razoável a exigência de capacitação técnica nos moldes e quantitativos solicitados e ora impugnados vez representarem fração inferior à 50% (cinquenta por cento) dos serviços eleitos como de maior relevância para os respectivos objetos, tanto para o Lote 01, quanto para o 02.

12. Destarte, diferentemente do que afirma a impugnante, não há exigência de que o Atestado de Capacitação Técnica Operacional ora combatido seja registrado no CREA. O que se exige, a bem da verdade e no interesse público é tão somente o Atestado propriamente dito, onde a proponente demonstre, conforme dito alhures, ter executado obra ou serviço similar no quantitativo mínimo exigido de forma a garantir possuir mínimas condições necessárias para perfeita execução da obra que se pretende contratar.

13. Esclareça-se que a jurisprudência de nossos tribunais é uníssona no sentido de que é perfeitamente possível e legal a exigência de atestado de capacitação técnica operacional, se não vejamos:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao



binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)”.

14. **Some-se a isso e de modo determinante, o fato de que o TCU – Tribunal de Contas da União – em recente decisão (Acórdão nº 378/2018) ter se manifestado no sentido de que, para contratação de obras e serviços de engenharia, não poderá a Administração prescindir de verificar tanto a qualificação técnica operacional quanto a profissional dos proponentes, nos seguintes termos:**

ACÓRDÃO Nº 378/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 004.258/2018-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Acosta Construtora Eireli (10.660.217/0001-81).
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Itaporã - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
8. Representação legal: não há

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer a presente representação;
- 9.2. determinar, **cautelamente**, nos termos do artigo 276, caput, do RITCU:

(...)

9.3.1. direcionamento da Tomada de Preços 11/2014, financiada por recursos oriundos do Termo de Compromisso 10.217/2014, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o qual tem por objeto a execução de obra de construção de quadra poliesportiva coberta com vestiários na Escola Municipal Salvador Ferreira Aguiar, devido à:

(....)

9.3.1.4. **ausência de exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, em desacordo ao art. 30, inc. II e § 1º, da Lei 8.666/93, tendo em vista que os atestados exigidos no subitem 8.1.11 do edital do certame refe-**

riam-se, exclusivamente, à demonstração da capacitação técnico-profissional, ou seja, do profissional indicado como responsável técnico pela execução da obra, a qual não se confunde com a capacitação técnico-operacional (Acórdão 2.208/2016 – Plenário);

(...)

10. Ata nº 6/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 28/2/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0378-06/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Grifamos)

15. Quanto a possível restrição à competitividade aludida pela impugnante ao invocar o art. 3º da Lei nº 8.666/93, há que se dizer que a exigência de quantitativo para a comprovação da capacitação técnico-operacional, devidamente justificada face à complexidade dos objetos envolvidos, não a viola vez encontrar guarida na própria Lei de Licitações, ex vi do seu art. 30, inc. II. Reitere-se, não pode ser tida como excessiva a exigência, quando a complexidade do objeto assim o reclama, face às suas especificidades, conforme justificação da SMOP acima transcrita.

16. Na exegese do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, o ilustre professor e jurista Marçal Justen Filho¹, assim nos ensina:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações)”.

(Grifamos)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 14ª ed. Dialética. 2010. P 83

17. De outro norte, há que se dizer que a minuta do Edital originário da licitação sob exame, por se tratar de Obra em parceria com o Estado do Paraná através do programa PARANÁ CIDADE foi disponibilizada ao Município de Araucária, nos exatos termos em que foi publicado, ou seja, já com a exigência de qualificação técnica operacional, de modo que essa condição é adotada em todas as licitações do Estado do Paraná, não podendo o Município parceiro, no caso presente o Município de Araucária, alterá-lo, sob pena de nulidade, nos exatos termos constante na Autorização para Licitação (fls. 41 do PL), que assim determina:

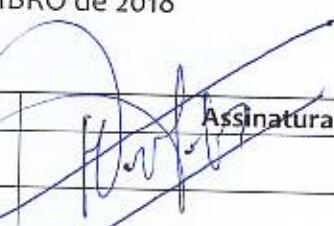
“É vedada a alteração do presente edital, bem como a inclusão de anexo ou adendo sem prévia autorização formal da Diretoria Executiva do PARANÁ CIDADE, sob pena de nulidade do procedimento licitatório, além das penalidades legais.”

(Grifamos)

DECISÃO

Pelos fatos e fundamentos legais acima delineados a CPLOSE – Comissão Permanente de licitação de Obras e Serviços de Engenharia – decide pelo NÃO PROVIMENTO DA PRESENTE IMPGUNAÇÃO, mantendo-se as condições e exigências editalícias nos termos já publicados.

Prefeitura do Município de Araucária, 17 de SETEMBRO de 2018

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Fernanda Pereira Regatieri	Membro da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	

MARCELO DAMBROSKI

MEMBRO DA
COMISSÃO